



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Identificação petição	34011/2013
Classe	MANDADO DE SEGURANÇA
Petição	2013/34011
Identificação do processo	MANDADO DE SEGURANÇA 32224
Numeração Única	99902834520131000000
Data	17/7/2013 13:41:57.545 GMT-3
Assunto	1-Processo Legislativo(DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Controle de Constitucionalidade Processo Legislativo)
Preferências	Medida Liminar
Partes	JAIR MESSIAS BOLSONARO(IMPETRANTE(S)-Ativo) Advogados: JORGE FRANCISCO (ADVOGADO(A/S)) PRESIDENTE DA REPÚBLICA(IMPETRADO(A/S)-Passivo)
Peças	1 - Peticao inicial 1(Peticao inicial) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos) 3 - Custas 1(Custas)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

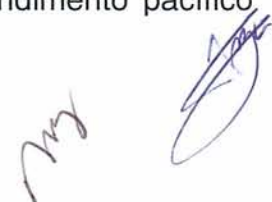
JAIR MESSIAS BOLSONARO, Deputado Federal no exercício regular do mandato, pelo Partido Progressista no Estado do Rio de Janeiro, portador da Carteira Parlamentar nº 302, ocupante do Gabinete n.º 482, Anexo III, da Câmara dos Deputados, Brasília/DF (CEP 70160-900), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, devidamente assistido por seu advogado (mandato anexo), impetrar, com base nos arts. 5º, inciso LXIX, e 102, inciso I, alínea “d”, todos da Constituição Federal, o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, contra ato da Presidente da República Federativa do Brasil, DILMA VANA ROUSSEFF, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, nesta Capital Federal, no que se refere à publicação, no Diário Oficial da União, da Medida Provisória nº 621, de 8 de junho de 2013, que institui o “Programa Mais Médicos e dá outras providências”, pelas razões de fato e de direito que adiante se seguem:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa de parlamentares para impetração de mandado de segurança, em defesa do devido processo legislativo constitucional, já é de entendimento pacífico nessa Corte.



Nesse sentido, se destacam entre os precedentes, o MS 24.667- AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARLAMENTARES.

I – O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.

II - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003.

III – Agravo não provido.


(STF – Pleno – MS 24667 – AgR/DF (Ag. Reg. no MS) – Rel. Min. Carlos Velloso – Julg. 04/12/2003 – DJ de 23/04/2004, pg.8)

Assim, sendo o impetrante deputado federal em exercício regular de seu mandato, está legitimado ativamente para pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, conforme preceitua a Carta Magna, Mandado de Segurança contra ato da Presidente da República, para a proteção de direito líquido e certo, em defesa do devido processo legislativo constitucional, conforme adiante procura demonstrar.

II. DA INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Consoante o disposto no Título IV – Da Organização dos Poderes, da Constituição Federal, é de competência precípua do Congresso Nacional a produção legislativa, em matérias da União.

O legislador constituinte excepcionou, tão somente, a edição de Medidas Provisórias, conforme disposto no artigo 62 da Carta Magna, condicionando, entretanto, suas edições ante a existência dos pressupostos de **relevância e urgência**.



As Medidas Provisórias, previstas nos arts. 59, inciso V e 62 da CFB, são atos normativos de caráter excepcional, sendo claro que é competência afeta ao Poder Legislativo, a produção regular de lei, ainda que sua gênese seja o Poder Executivo.

A observância dos pressupostos de relevância e urgência, sem dúvida, são condições imprescindíveis e concomitantes para a edição de medidas provisórias.

O presente Mandado de Segurança tem por objetivo destacar a inobservância ao devido processo legislativo, pela expressa e evidente usurpação, por parte da Chefe do Poder Executivo Federal, do trâmite regular de elaboração de normas, em especial de proposições para formulação de leis ordinárias.

No caso específico, a Medida Provisória nº 621/2013, ao versar sobre tema inequivocamente relevante, pecou ao disciplinar matérias de relativa complexidade mas que não carecem de urgência para sua entrada em vigor.

A exemplo, destaca-se com maior relevo, o Capítulo III - Da Formação Médica no Brasil, onde o artigo 4º vem disciplinar a instituição de “questionáveis” ciclos para formação dos médicos, para aqueles que ingressarem **a partir de 1º de janeiro de 2015.**

Embora não seja o fórum adequado, ressalte-se que questões de mérito deverão ser enfrentadas na análise da proposta, considerando que o texto proposto pelo Governo não atende, em termos práticos, às carências existentes no sistema de saúde.

O primeiro aspecto a ser analisado é o fato da proposta dispor apenas de “médicos”, desconsiderando que atendimento a pacientes envolve profissionais de múltiplas áreas e o segundo é que se trata de norma preponderantemente autorizativa, dependente de regulamentações futuras por Órgãos do Poder Executivo.

Um programa de tal complexidade deve ser amplamente discutido com a classe médica e demais profissionais de saúde, o que já poderia ter sido feito pelo atual governo, que na verdade é mera extensão do governo iniciado em 2003, onde as condições de saúde no Brasil não eram tão diferentes da que se observa na atualidade.

Dentre muitos outros aspectos, também cabe ressaltar a não exigência da revalidação do diploma do médico “intercambista” estrangeiro, nos termos do artigo 10, da MP 621/2013, sabiamente estabelecida em legislação em vigor (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 48, § 2º).



Ademais, analisando detidamente o teor da Medida Provisória em comento, há desdobramentos inevitáveis para a Previdência Social, além de aspectos de extrema preocupação para a segurança nacional, em virtude do aumento de residentes estrangeiros, médicos e dezenas de milhares de dependentes (provavelmente em sua maioria cubanos e bolivianos), com ingresso facilitado em território brasileiro.

Entretanto, o cerne da questão para o presente *mandamus* é a **falta de urgência**. Não é crível que uma matéria visando estabelecer normas para regular a formação de alunos que ingressem em curso de formação acadêmica somente a partir do ano de 2015 não possa ser apresentada sob a forma de “Projeto de Lei”, ainda que se utilize o regime de urgência, conforme preceitua o § 1º do artigo, do art. 64 da CFB.

III. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

O art. 273, do Instituto Processual Civil, autoriza que o juiz, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Resta evidente o concurso do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” em virtude do trâmite regular da Medida Provisória 621/2013, iniciado em 9 de julho próximo passado e que terá discussão, superficial, apenas no parlamento, sem o devido debate com os profissionais envolvidos e com a sociedade brasileira.

O impetrante, legítimo representante de parte da população brasileira que o conduziu ao sexto mandato consecutivo, vê-se impotente ao manejar apenas recursos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que não possibilitam a discussão ampla da matéria, tendo apenas encaminhado emendas individuais para, ainda que de forma mínima, sanear o ato arbitrário da Chefe do Poder Executivo.

Assim, liminarmente, requer a suspensão da vigência da Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013, haja vista a possibilidade de seu regular envio como Projeto de Lei, inclusive com pedido de urgência constitucional, conforme prevê o §1º, do artigo 64, da Constituição Federal.



IV. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pelas razões de fato e de direito, REQUER:

- a) a suspensão da vigência da Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013;
- b) alternativamente, em caso de trâmite da Medida Provisória 621/2013, a anulação da deliberação legislativa pela inobservância do pressuposto de urgência, previsto no artigo 62 da Constituição Federal para edição de medidas provisórias;
- c) a notificação da Presidente da República para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias;
- d) seja dada ciência, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, à Advocacia-Geral da União, para, querendo, ingressar no feito;
- e) seja intimado o Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias;

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), para fins processuais e fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, em 17 de julho de 2013.


JAIR MESSIAS BOLSONARO
Deputado Federal


JORGE FRANCISCO
Advogado – OAB/DF 15.139